



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1943472 - GO (2021/0186325-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : RENATO CADETE BATISTA
AGRAVANTE : LUCAS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : SÍLVIO ROBERTO MARTINELLI - SP074236

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PULSO TELEFÔNICO. TIPICIDADE DA CONDUTA PERPETRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, o Tribunal local entendeu estarem presentes elementos probatórios mínimos para cancelar o recebimento da denúncia, ante o conjunto fático-probatório acostado aos autos.

2. Como é cediço, o pulso telefônico, por ser o meio pelo qual a voz dos interlocutores é transferida, pode ser considerado forma de energia, sendo, assim, passível de subtração, de acordo com o que dispõe o art. 155, § 3º, do Código Penal. Desse modo, é perfeitamente possível a consumação do crime de furto de pulsos telefônicos, por ser a coisa móvel equiparada a energia elétrica.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1943472 - GO (2021/0186325-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **RENATO CADETE BATISTA**
AGRAVANTE : **LUCAS GOMES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **TELEFÔNICA BRASIL S.A - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**
ADVOGADO : **SÍLVIO ROBERTO MARTINELLI - SP074236**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PULSO TELEFÔNICO. TIPICIDADE DA CONDUTA PERPETRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, o Tribunal local entendeu estarem presentes elementos probatórios mínimos para cancelar o recebimento da denúncia, ante o conjunto fático-probatório acostado aos autos.
2. Como é cediço, o pulso telefônico, por ser o meio pelo qual a voz dos interlocutores é transferida, pode ser considerado forma de energia, sendo, assim, passível de subtração, de acordo com o que dispõe o art. 155, § 3º, do Código Penal. Desse modo, é perfeitamente possível a consumação do crime de furto de pulsos telefônicos, por ser a coisa móvel equiparada a energia elétrica.
3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por RENATO CADETE BATISTA e LUCAS GOMES DE OLIVEIRA contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 399/401).

Extraí-se dos autos que o Ministério Público do Estado de Goiás interpôs recurso em sentido estrito em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 10a Vara Criminal da Comarca de Goiânia, que rejeitou a denúncia oferecida em desfavor de RENATO CADETE BATISTA e LUCAS GOMES DE OLIVEIRA, determinando o

arquivamento dos autos, por atipicidade da conduta e ausência de materialidade, com fulcro no artigo 395, incisos II e III, do Código de Processo Penal.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por maioria de votos, deu provimento ao recurso ministerial para considerar típico o furto de sinal telefônico, determinando-se o recebimento da denúncia e o prosseguimento do feito. O acórdão foi resumido na seguinte ementa:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. FURTO QUALIFICADO. NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1- Para o recebimento da inicial acusatória, faz-se necessário apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a subsunção do fato a norma penal, e indícios de que os denunciados tenham participado dessa conduta aparente delituosa.

2- O furto de sinal telefônico não é atípico, pois os pulsos telefônicos têm valor econômico — equiparando-se a coisa móvel — e, por conseguinte, passíveis de objeto de furto. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (fls. 208 /209)

Neste recurso especial, os recorrentes alegam suposta ofensa aos artigos 1º e 155, § 3º, ambos do Código Penal. Sustentam os recorrentes, em resumo, que a subtração de pulsos telefônicos não se amolda ao tipo penal referente ao furto de energia elétrica. Alegam, ainda, ofensa ao artigo 619 do Código de Processo Penal, sob o argumento de omissão da Corte local na decisão que julgou os embargos de declaração.

Pugna, ao final, pela manutenção da “rejeição da denúncia realizada pelo d. juízo singular ante a atipicidade da conduta do recorrente; ou, subsidiariamente, seja cassado o v. acórdão de fls. 248/253 para que outro seja prolatado em seu lugar, sanando-se a omissão apontada, reestabelecendo, assim, a ordem federal violada.”

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso especial.

O recurso especial foi negado.

Dá a interposição deste agravo regimental, no qual o recorrente reitera os termos do recurso especial.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que o recurso especial seja conhecido e provido.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

Como é cediço, o pulso telefônico, por ser o meio pelo qual a voz dos interlocutores é transferida, pode ser considerado forma de energia, sendo, assim, passível de subtração, de acordo com o que dispõe o art. 155, § 3º, do Código Penal. Desse modo, é perfeitamente possível a consumação do crime de furto de pulsos telefônicos, por ser a coisa móvel equiparada a energia elétrica.

A propósito:

HABEAS CORPUS. FURTO. CITAÇÃO POR EDITAL, NÃO - COMPARECIMENTO DO RÉU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. INEXISTÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO SOFRIDO PELO PACIENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RES FURTIVAE AVALIADAS EM R\$ 119,74. INAPLICABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO, QUANTO A ESSE TOCANTE.

1. O Paciente fora citado por edital, porquanto, procurado no endereço por ele fornecido à autoridade policial, não foi encontrado, tendo os moradores da região noticiado ao Oficial de Justiça sua mudança para a cidade do Rio de Janeiro, sem saber informar o novo endereço.

2. Segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível quando se fala em nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, o que não se verifica no caso em apreço.

3. A conduta perpetrada pelo Paciente — que furtou, em tese, pulsos telefônicos avaliados em R\$ 119,74 (cento e dezenove reais e setenta e quatro centavos), da empresa TELEMAR, não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

4. "A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado" (STF, HC n.º 97.772/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 19/11/2009).

5. No caso do furto ou tentativa, não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante. Apenas o segundo, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância.

6. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

7. A disposição contida no 366 do Código de Processo penal, acerca da prisão preventiva, não enseja hipótese de custódia cautelar obrigatória, tendo em vista a remissão aos requisitos contidos no art. 312 do mesmo estatuto. Assim, a decisão que a decreta, quando o réu se mostra revel, também deve fazer menção à situação concreta em que a liberdade do paciente evidenciaria risco à garantia da ordem pública, da ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

8. Habeas corpus parcialmente concedido, a fim de, confirmando a liminar deferida anteriormente, revogar a prisão preventiva imposta ao Paciente, se por outro motivo não estiver preso. (STJ, HC 128356/MG, Relator (a) Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 09/09/2011).

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 1.943.472 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2021/0186325-7

Número de Origem:
02965728020148090175 29657280

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATO CADETE BATISTA

RECORRENTE : LUCAS GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : TELEFÔNICA BRASIL S.A - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADO : SÍLVIO ROBERTO MARTINELLI - SP074236

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO CADETE BATISTA

AGRAVANTE : LUCAS GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : SÍLVIO ROBERTO MARTINELLI - SP074236

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025